



C

11

Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
n.º 206 de 1994
Fun. nº 10

PARECER
1041/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/94

PUBLIQUE-SE EM
29/08/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes.

A liberdade de expressão e de comunicação, independentemente de censura ou licença, é garantida pela Constituição Federal, art. 5º, IX, desde 1988. Entretanto a exibição de material obsceno, pornográfico ou meramente sensacionalista pode ofender a moral da população, entendida esta como o conjunto de valores éticos que moldam o comportamento da maioria da população. Sem interferir na liberdade de expressão e de comunicação, pode-se contudo evitar que a exibição desenfreada dos impressos em bancas de jornais e similares, ofenda a quem se sentir atingido por tais imagens. Para evitar este abuso, foi editado a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que no seu art. 78 e 79, determina que "As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência do seu conteúdo." E acrescenta o art. 78, no seu parágrafo único que "As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas".

O pretendido pelo Ilustre Vereador já se encontra regulado pela mencionada Lei Federal nº 8.069/90, - Estatuto da Criança e do Adolescente - envolvendo inclusive aspectos de propaganda comercial, matéria de competência exclusiva da União, nos termos do art. 23, XXIX, da Constituição Federal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/94

[Handwritten signature]

dt-7-mrap

[Handwritten signature]
CONTRÁRIO

[Handwritten signature]
RELATOR
[Handwritten signature]
CC/Relator
[Handwritten signature]